



13887393



08000.023915/2020-57



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos

## RECOMENDAÇÃO CG-RIBPG Nº 02, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

Relaciona crimes para os fins do Art 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e dá outras providências.

O **COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso I, do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, recomenda:

Art. 1º A coleta de DNA, por técnica adequada e indolor, executada em cumprimento do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, deverá ser realizada quando a condenação tiver por fundamento algum dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e na legislação penal esparsa:

- I - homicídio doloso:
  - I.a - simples (art. 121, **caput** );
  - I.b - praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; e
  - I.c qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V e VII);
- II - feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI);
- III - lesão corporal (art. 129, §§ 1º, 2º, 3º e 9º);
- IV - furto qualificado pelo emprego de explosivo, ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A);
- V - roubo (art. 157, **caput**, §§ 1º, 2º, 2º-A, 2º-B, 3º);
- VI - extorsão: (art. 158, **caput**, §§ 1º, 2º e 3º);
- VII - extorsão mediante sequestro: (art. 159, **caput**, §§ 1º, 2º e 3º);
- VIII - estupro (art. 213, **caput**, §§ 1º e 2º);
- IX - atentado violento ao pudor (art. 213, **caput**, §§ 1º e 2º e art. 214);
- X - violência sexual mediante fraude (art. 215);
- XI - importunação sexual (art. 215-A)
- XII - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput**, §§ 1º, 2º, 3º e 4º);
- XIII - corrupção de menores (art. 218);
- XIV - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);
- XV - favorecimento da prostituição, ou de outra forma de exploração sexual de criança, ou adolescente, ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, §§ 1º e 2º);

XVI - oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro

registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (art. 218-C, **caput**, § 1º);

XVII - vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

XVIII - oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A, **caput**, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

XIX - adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

XX - simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual (art. 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

XXI - aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

XXII - causar epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

XXIII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 **caput**, § 1º, 1º-A e 1º-B);

XXIV - genocídio (art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956);

XXV - posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido (art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

XXVI - comércio ilegal de armas de fogo (art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

XXVII - tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

XXVIII - organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado (art. 1º parágrafo único inciso V da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013);

XXIX - tortura (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997); e

XXX - terrorismo (art. 2º, § 1º, incisos IV e V, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016);

Art. 2º Fica revogada a Recomendação nº 01, de 21 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor no dia 09 de fevereiro de 2021.

**RONALDO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR**

Coordenador do Comitê Gestor

Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR, Coordenador(a) do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos**, em 09/02/2021, às 16:11, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **13887393** e o código CRC **ED0710B4**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.